

## ABUSO LUCRATIVO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E PRETENSÕES RESSARCITÓRIAS PECUNIÁRIAS: INDENIZAÇÃO PUNITIVA X LUCRO DA INTERVENÇÃO

Profitable abuse of freedom of press and pecuniary damages claims: punitive damages x  
disgorgement of profits

Revista de Direito Privado | vol. 113/2022 | p. 59 - 75 | Jul - Set / 2022  
DTR\2022\15987

### Carlos Nelson Konder

Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália). Professor do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado. c.konder@gmail.com

### Área do Direito: Civil

**Resumo:** O artigo visa a comparar duas possibilidades, no âmbito de pretensões ressarcitórias pecuniárias, que vêm sendo cogitadas doutrinariamente para o desestímulo de abusos no exercício da liberdade de imprensa, quando esses se revelam lucrativos mesmo após a condenação à indenização dos danos morais sofridos pela vítima. Partindo de indicativos de que os lucros obtidos nessa prática, especialmente com a difusão de fake news nas redes sociais, são superiores ao valor médio das indenizações por danos morais concedidas às vítimas, analisa-se por meio de revisão teórica e método dedutivo, a chamada indenização punitiva e a chamada restituição do lucro da intervenção. Conclui-se, no cotejo entre os dois instrumentos, que o lucro da intervenção, além de já possuir respaldo legal (a previsão de restituição de enriquecimento às custas de outrem), pode ser quantificado por critérios mais objetivos e previsíveis do que a indenização punitiva.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil – Enriquecimento sem causa – Jornalismo – Dano moral

**Abstract:** The article aims to compare two possibilities, within the scope of pecuniary reimbursement claims, which have been considered doctrinally to discourage abuses in the exercise of freedom of press, when these prove to be profitable even after the condemnation to paying moral damages suffered by victim. Based on indications that the results obtained in this practice, especially with the dissemination of false news on social networks, are higher than the average value of indemnities for moral damage granted to victims, it is analyzed by theoretical review and deductive method, the so-called punitive damages and the so-called disgorgement of profits. It was concluded, in the comparison between the two instruments, that the disgorgement of profits, in addition to already having legal support (the prohibition of enrichment restitution at the expense of others), can be quantified by more objective and predictable criteria than the punitive damages.

**Keywords:** Civil liability – Unjust enrichment – Journalism – Moral damages

**Para citar este artigo:** Konder, Carlos Nelson. Abuso lucrativo da liberdade de imprensa e pretensões ressarcitórias pecuniárias: indenização punitiva x lucro da intervenção. *Revista de Direito Privado*. vol. 113. ano 23. p. 59-75. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022. Disponível em: inserir link consultado. **Acesso em:** DD.MM.AAAA.

### Sumário:

1. Introdução - 2. O exercício abusivo da liberdade de imprensa - 3. Insuficiência das indenizações por danos morais - 4. A opção da indenização punitiva e suas dificuldades - 5. Novas perspectivas com a restituição do lucro da intervenção - 6. Conclusão - 7. Referências

### 1. Introdução

Pressuposto fundamental a qualquer sistema de direito é que as atividades antijurídicas, que violem princípios ou regras do ordenamento, não sejam vantajosas nem estimuladas. Entretanto, o exame das transformações ocorridas na atividade jornalística nas últimas décadas, especialmente por conta da tecnologia digital e das redes sociais, em cotejo com a revisão da jurisprudência sobre o tema, é indicativo de que o exercício abusivo da liberdade de imprensa, com ênfase na difusão de *fake news*, vem sendo lucrativo para os veículos de mídia, mesmo após a aplicação de sanções indenizatórias

em favor das vítimas.

No âmbito estrito das pretensões reparatórias pecuniárias – mecanismo mais utilizado pelas vítimas no nosso ordenamento – o presente artigo visa a comparar duas alternativas que vêm sendo discutidas para desestimular essas práticas. O primeiro, inspirado no sistema norte-americano, é a indenização punitiva, consistente no acréscimo de outro montante à condenação compensatória, com o exposto objetivo de desestimular o ofensor.

O segundo, fundado na vedação legal ao enriquecimento sem causa, é a pretensão de restituição do lucro da intervenção, consistente em condenar o ofensor a transferir à vítima o lucro que obteve com a violação do direito dela e que não foi albergado pela indenização compensatória. A partir da revisão teórica e da aplicação do método dedutivo, objetiva-se concluir qual dos dois métodos parece mais adequado às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. O exercício abusivo da liberdade de imprensa

No romance *Número zero*, Umberto Eco narra a história de um jornal criado com o objetivo de chantagear, difamar e prestar serviços duvidosos ao seu editor. Entre ensinar como disfarçar opiniões do jornal por meio de declarações de supostas testemunhas e como colocar em xeque desmentidos fidedignos, o protagonista Colonna assevera: “isso sempre funciona, não se diz quais são as fontes, mas se sugere que o jornal tem fontes confidenciais”.<sup>1</sup> Embora se trate de uma obra de ficção, o relato condiz com práticas ilícitas na atividade de imprensa, consistentes em veicular informações falsas ou manipuladas, que embora antigas, se acentuaram muito nas últimas décadas.

Com efeito, a referência à chamada *imprensa marrom* e ao jornalismo sensacionalista é bastante tradicional, mas esse problema se agrava com o processo de profissionalização e mercantilização da atividade jornalística, em que a notícia se torna também produto, impelindo o jornalista a sacrificar a ética profissional para “atuar passivamente oferecendo ao leitor aquilo que se pensa que ele quer”.<sup>2</sup> No Brasil, especialmente na virada do século, relata-se que veículos de imprensa se tornaram “máquinas de moer reputações” como forma de superar as dificuldades econômicas por meio do discurso de ódio, especialmente direcionado contra jornalistas e intelectuais que não compactuaram com esse tipo de atividade.<sup>3</sup>

A liberdade de imprensa é amplamente reconhecida como:

“[A] liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão”.<sup>4</sup>

Entretanto, é igualmente reconhecida de forma ampla a necessidade de que o seu exercício seja sopesado com o respeito a outros direitos fundamentais, como a privacidade, a imagem e a honra.<sup>5</sup>

As redes sociais, todavia, propiciaram um salto tanto qualitativo como quantitativo nas formas desses abusos. Nas redes, as informações a serem transmitidas são selecionadas de forma personalizada para cada usuário com base em seu histórico de atividade – o chamado “filtro-bolha” –, que de plano limita seu acesso a outras abordagens do mesmo tema e estimula a manutenção e o crescimento de preconceitos.<sup>6</sup> A difusão de notícias, dessa forma, se guia exclusivamente pelo objetivo de propiciar a interatividade e conquistar a atenção do usuário, de modo a tornar mais eficiente os anúncios publicitários que financiam a rede:

“No âmbito do marketing digital, engajamento é a palavra de ordem. Ela mede a interação que o usuário tem com o conteúdo apresentado. O incentivo do Facebook a todas essas interações significa maior período de atenção que a plataforma receberá de seus usuários, o que se traduzirá concomitantemente em maior tempo exposto aos anunciantes, bem como maior fonte de colheita de dados para aperfeiçoamento da plataforma. Essa receita leva a um potencial de aumento infinito do valor da empresa, uma vez que esse valor está ligado diretamente ao potencial de aumento igualmente infinito das interações entre seus usuários. Nessa perspectiva, o aumento da proliferação de mentiras e boatos nas redes sociais e especialmente no Facebook não configura necessariamente um efeito incompatível com a rede de estímulos desenhadas pela plataforma para capturar mais atenção dos usuários e incentivar mais interações entre as pessoas. As *fake news* se encaixam perfeitamente no sistema desenvolvido por essas redes para seu modelo de negócios, apelando para o impulso do usuário em interagir com um conteúdo que cause espanto ou confirme

sua visão de mundo [...]”.<sup>7</sup>

Com efeito, estimulados pela própria estrutura da rede, que convida a multiplicar qualquer notícia que gere engajamento – fidedigna ou não – proliferaram veículos de imprensa produtores de conteúdo sem qualquer verificação prévia dos fatos – muitas vezes intencionalmente inverídicos – que se voltaram essencialmente ao ambiente virtual. Em uma definição técnica, são *fake news* “toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política”.<sup>8</sup>

Nesse cenário, as *fake news* substituíram com folga o jornalismo tradicional nas hipóteses de abuso da liberdade de imprensa com danos a pessoas, pois se revelaram parte de um sistema extremamente lucrativo.<sup>9</sup> Cientes das características do algoritmo das redes, são desenvolvidos mecanismos automatizados para ampliar a difusão das notícias falsas, os chamados *bots* sociais. Esses “robôs” permitem a rápida e ampla difusão de notícias falsas e, ao mesmo tempo, sua proliferação e recorrência acabam por lhe atribuir certa aparência de credibilidade, gerando efeito duplamente nefasto.

Essa transformação tecnológica deu ensejo, portanto, a um cenário em que sistematicamente a liberdade de imprensa é desviada de sua finalidade, exercida de forma incompatível com a razão pela qual é juridicamente protegida. Patrícia Campos Melo, na premiada obra em que relata os ataques que sofreu após noticiar a utilização ilegal de disparos em massa de mensagens por Whatsapp durante as eleições, relata o processo:

“temos cada vez mais uma realidade paralela moldada pelas redes sociais. Com auxílio de *bots* e *trolls*, que insuflam vozes mais radicais das redes e contaminam o resto, é possível, num estalar de dedos, transformar uma reportagem em opinião paga pela esquerda, escrito por jornalistas ‘comunistas’”.<sup>10</sup>

Desvela-se, assim, cenário em que jornalistas ditos “tradicionais”, isto é, que mantêm postura profissional de verificação minuciosa dos fatos e oitiva dos dois lados antes da divulgação de notícias, estão sendo superados e mesmo atacados por veículos de mídia digital que abrem mão desses cuidados de ética profissional em favor de imperativos econômicos e objetivos muitas vezes ilícitos. Sobressai, nesse contexto, o desafio de coibir esse tipo de postura que viola direitos da personalidade das pessoas objeto das notícias e prejudica os fins coletivos em razão dos quais a imprensa é protegida.

No âmbito jurídico, indicam-se diversos mecanismos mais eficientes de combate às *fake news* e a outras notícias violadoras da personalidade dos envolvidos<sup>11</sup>, mas, especialmente diante do cenário nebuloso da responsabilidade civil das sociedades jornalísticas, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (L. 5.250/1967) pelo STF,<sup>12</sup> as ações indenizatórias continuam a ser o mecanismo mais recorrente. Trata-se de pretensões das vítimas das notícias com o objetivo de responsabilizar tais veículos de mídia, condenando-os a indenizar os danos morais que causaram, isto é, pleiteando condenações em dinheiro. Entretanto, esse tipo de medida, na forma como vem sendo implementada no Judiciário, parece revelar-se insuficiente, como se passa a examinar.

### 3. Insuficiência das indenizações por danos morais

A partir de sua consagração no art. 5º, X, da Constituição, a indenização por danos morais decorrentes de violação da vida privada, da honra ou da imagem tornou-se objeto frequente de demandas judiciais. Associada à ampliação de mecanismos de acesso à justiça, o cenário anterior de resistência à reparação pecuniária de lesões existenciais (*pretium doloris*) deu lugar à explosão de demandas ressarcitórias, o que foi descrito por alguns como verdadeira “indústria do dano moral”.<sup>13</sup>

Relevantes esforços doutrinários foram realizados no sentido de assegurar maior previsibilidade e segurança à quantificação dessas indenizações, tanto no que tange ao seu conceito – indicado não mais subjetivamente como “dor, sofrimento, vexame e humilhação”, mas objetivamente, como “lesão a direito da personalidade” ou “lesão à dignidade da pessoa humana” –, como no que tange ao estabelecimento de critérios de quantificação.<sup>14</sup> Entretanto, o panorama judicial permite constatar que ainda se trata de seara que carece de maior objetividade e cientificidade, já descrita como

marcada por “um subjetivismo crônico a resultar em valores anacrônicos”.<sup>15</sup>

Com efeito, constata-se que a principal causa para isso decorre do esforço de, na quantificação das indenizações, conciliar dois objetivos inconciliáveis: ressarcir a vítima e punir/desestimular o ofensor. Enquanto o primeiro objetivo se manifesta pela utilização de critérios como a extensão do dano e as condições pessoais da vítima, o segundo leva à consideração do grau de culpa do ofensor e suas condições econômicas.<sup>16</sup> O saldo final acaba, portanto, a não atender adequadamente a nenhum dos dois objetivos: “na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante do que efetivamente enriquecedor”.<sup>17</sup> Isso resta claro também no âmbito das indenizações por dano moral decorrente de exercício abusivo da liberdade de imprensa, com dano à privacidade, à imagem ou à honra da pessoa noticiada.

Pesquisa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão jurisdicional responsável pela uniformização do direito infraconstitucional no país, revelou 13 julgados no ano de 2020 resultantes de busca no sítio do tribunal com os termos “imprensa” e “dano moral”. Desconsiderado um deles em que o termo imprensa era utilizado por referência à publicação de decisões judiciais (“imprensa oficial”)<sup>18</sup> em todos os demais foram mantidos os valores de indenizações fixadas por tribunais estaduais, sob o entendimento de que eles não eram nem irrisórios nem exorbitantes e, portanto, sua revisão envolveria reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. Com exceção de um julgado, que tratava de dano moral coletivo por publicidade enganosa<sup>19</sup>, os valores das condenações indenizatórias mantidas pelo STJ, todas envolvendo dano moral individual por abuso da liberdade de imprensa, causadora de danos morais individuais, variaram entre o valor mais baixo de vinte e cinco mil reais<sup>20</sup> e o mais alto de setenta e oito mil reais<sup>21</sup>.

Sem entrar no mérito da adequada realização da função ressarcitória, essas decisões, a despeito de referirem frequentemente ao objetivo de desestímulo, parecem quantificar valores bastante aquém dos lucros obtidos pelos veículos de mídia com essas notícias. Embora seja difícil ter certeza sobre esses números, a entidade internacional *Global Disinformation Index* relata que, mundialmente, cerca de 235 milhões de dólares em publicidade são destinados a domínios que veiculam desinformação.<sup>22</sup> Em entrevistas a veículos tradicionais de imprensa, produtores de *fake news* já revelaram que, dependendo do grau de “viralização” da notícia, conseguem de dez mil dólares por mês<sup>23</sup> até dez mil dólares por dia<sup>24</sup> com publicidade graças a acessos obtidos por meio desse exercício abusivo da liberdade de imprensa.

Ainda que essas estimativas sejam exageradas, fica claro que o lucro obtido com a difusão dessas notícias tende a ser superior ao valor médio das indenizações por dano moral que esses veículos costumam ser condenados a pagar, mesmo que seja embutida nelas eventual “função de desestímulo”. Nesse cenário, em que novamente se percebe a já alertada “falta de sintonia entre Direito e Comunicação”<sup>25</sup>, parece mais adequado desistir de conciliar nas indenizações os dois objetivos inconciliáveis de reparação e punição, restringindo a indenização por dano moral ao intuito de compensar a vítima pelo dano que ela sofreu, e buscar alternativas que efetivamente sirvam para não incentivar esse tipo de prática.

Além de sanções de natureza penal e administrativa, já foi destacado que mesmo na esfera cível defendem-se alternativas de reparação não pecuniária, mas tendo em vista a tradição arraigada desse tipo de pretensão no nosso sistema, analisam-se aqui duas medidas que vêm sendo discutidas em doutrina: a indenização punitiva e a restituição do lucro da intervenção.

#### 4. A opção da indenização punitiva e suas dificuldades

No ordenamento nacional, como já destacado, é comum atribuir-se às indenizações por danos morais um intuito punitivo contrabandeado dentro dos parâmetros para a fixação da indenização, o que já foi destacado como uma das problemáticas características de um “dano moral à brasileira”.<sup>26</sup> Mais radical do que isso – ou talvez mais explícita – é a alternativa de, para além da indenização para fim compensatório, acrescer ao ofensor a condenação ao pagamento de quantia pecuniária com o objetivo exclusivo de punir seu ilícito: a indenização punitiva.

A figura tem origem na *Common Law*, especialmente no sistema jurídico norte-americano, de onde chegam notícias de indenizações milionárias em razão de fatos inusitados. As histórias curiosas ensejaram até mesmo a criação de prêmio para as ações indenizatórias mais frívolas, chamado de *Stella Awards*, em referência ao notório caso de Stella Liebeck, indenizada em quase três milhões de dólares pelo McDonalds por ter se queimado ao derramar café quente no próprio colo.<sup>27</sup>

Entretanto, as análises mais detidas e técnicas acerca da figura no âmbito do direito comparado revelam significativas diferenças com relação ao nosso ordenamento. Destaca-se que os *punitive damages* são verba separada da indenização compensatória por sua finalidade, que só é cominada de forma excepcional, quando presentes critérios de admissibilidade bastante rigorosos, circunscritos a condutas ofensivas de alto grau de reprovabilidade, cujos valores vêm sendo bastante limitados pelas legislações estaduais e cuja condenação está bastante vinculada a peculiaridades do regime processual local.<sup>28</sup> Alerta-se, ainda, que a partir do julgado *BMW v. Gore* (1996), a Suprema Corte entendeu que a falta de razoabilidade das indenizações fere o devido processo legal em seu aspecto substancial, o que pode ser avaliado a partir do grau de repreensão da conduta do ofensor, da relação entre o valor da indenização compensatória e a punitiva e da comparação com outras penalidades civis ou criminais pertinentes.<sup>29</sup>

Entre nós, encontram-se defensores da importação da figura ou da formulação de algo similar. Em contraponto ao regime atual, em que as funções compensatória e punitiva se misturam e se diluem, sustentou-se a importância de “refletir acerca de uma categoria autônoma de indenização punitiva, ou ao menos de uma verba autônoma no âmbito dos danos morais”.<sup>30</sup> Afirmou-se ainda que, tendo em vista que a aplicação da função punitiva pela jurisprudência parece ser “um caminho sem volta”, é necessário refletir sobre a substituição da “indenização com função punitiva por uma indenização punitiva”.<sup>31</sup> Sob a premissa de que a fronteira entre a *civil Law* e a *Common Law* foi rompida e que a responsabilidade civil, por uma questão de eficácia, deve desempenhar mais de uma função, defendeu-se a admissão de *penas civis*.<sup>32</sup> Propôs-se, ainda, a criação de uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: os danos sociais, que seriam “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida”, os quais justificariam indenização punitiva.<sup>33</sup> Sob os distintos nomes e com diferenças de matizes, as figuras guardam fidelidade significativa com o modelo americano, calcando-se na grande reprovabilidade do comportamento do ofensor e no seu efeito sistêmico em caso de repetição.

Entretanto, como muitos desses autores reconhecem, a previsão da figura entre nós encontra significativos obstáculos, em razão de características fundantes do ordenamento brasileiro. Em apertada síntese:

“[...] uma vez não previsto em lei, significa punição sem prévia cominação, confere um cheque em branco para o juiz cível ferir o princípio criminal da tipicidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*); vários atos geradores de dano moral também são crimes, o que acarreta um *bis in idem*, especialmente com a previsão de sanção pecuniária no direito penal (L. 9.714/98); tramitando na vara cível, a ação segue os mecanismos processuais (recursais) do direito civil, sem as garantias típicas do procedimento penal; o efeito punitivo é mitigado no âmbito civil porque nem sempre o responsável é o culpado, como nos casos de seguro de dano [...]”.<sup>34</sup>

Entre as dificuldades apontadas, resultantes da persecução de efeito punitivo na esfera cível, destaca-se a necessidade de previsão legislativa específica, reconhecida pela maior parte dos autores que defendem a indenização punitiva. Com efeito, independentemente dos demais problemas apontados, a indenização punitiva demandaria expressa e minuciosa regulamentação legal e, os diversos projetos de lei que a concebem<sup>35</sup>, encontram-se parados no trâmite legislativo, não havendo perspectiva de que a figura venha a ser introduzida no nosso ordenamento tão cedo.

## 5. Novas perspectivas com a restituição do lucro da intervenção

Outra técnica que pode ser utilizada para conciliar a pretensão de ressarcimento pecuniário da vítima com o desestímulo da prática ofensiva – ou, ao menos, evitar que ela seja lucrativa para o ofensor – recorre à caracterização de um problema que tem sido identificada como o “lucro da intervenção”, descrita como “o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa”.<sup>36</sup> Trata-se, portanto, de descrição abrangente de diversas situações, heterogêneas entre si, por vezes endereçadas no campo da responsabilidade civil, ora no âmbito do direito repositório, ora ainda por regras específicas, como ocorre entre os direitos reais.<sup>37</sup>

A figura tem sido bastante invocada para se referir aos casos em que o lucro foi obtido por meio de intervenção ilícita ou abusiva do interventor e o dano sofrido pela vítima – e, portanto, a indenização compensatória a que terá direito – é inferior ao lucro obtido. Nessas hipóteses, tendo em vista o saldo que torna vantajoso o comportamento do ofensor, indica-se a possibilidade de cumulação da

pretensão indenizatória com uma pretensão restitutória: a vítima poderia exigir a indenização dos danos sofridos além da transferência do lucro que o ofensor teve às suas custas.

Essa pretensão se funda na vedação do ordenamento ao enriquecimento sem causa, que proíbe que alguém se locuplete às custas do direito, bem ou trabalho alheio sem que haja um fato jurídico idôneo a justificar a obtenção dessa vantagem à luz do ordenamento. A doutrina que admite essa cumulação empreende uma leitura renovada do requisito da subsidiariedade, segundo o qual “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido” (CC (LGL\2002\400), art. 886): a restrição diz respeito somente a outros meios ressarcitórios (por exemplo, a pretensão de ressarcimento de benfeitoria ou de restituição de pagamento indevido) e não a pretensões indenizatórias.<sup>38</sup> Assim, nos casos em que alguém for atingido em sua honra, imagem ou privacidade pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa, poderá demandar indenização pelo dano sofrido, com base no tradicional artigo 927 do Código Civil (LGL\2002\400)<sup>39</sup> que inaugura a seção por responsabilidade civil, mas também poderá demandar que o lucro obtido graças à notícia antijurídica – e, portanto, a partir do direito da personalidade alheio – seja transferido do patrimônio do ofensor, com base no artigo 884 do Código Civil (LGL\2002\400)<sup>40</sup>.

A grande dificuldade referente à restituição do lucro da intervenção, objeto de recentes estudos doutrinários, diz respeito ao cálculo do valor a ser restituído, destacando-se, especialmente, dois pontos relevantes para o cálculo.<sup>41</sup> O primeiro refere-se à possibilidade de que o enriquecimento auferido pelo interventor parta de duas distintas bases de cálculo: o chamado enriquecimento real, consistente no valor objetivo da vantagem auferida, e o chamado enriquecimento patrimonial, referente à diferença subjetiva que a interferência causou no patrimônio do interventor.<sup>42</sup> Assim, no caso em exame, o lucro obtido pelo veículo com a notícia seria o enriquecimento patrimonial, enquanto o real seria o valor que seria normalmente pago ao noticiado para que ele autorizasse sua honra, imagem ou privacidade serem atingidas pela notícia. Como se percebe de plano, não parece nesse caso adequado cogitar de aplicação do critério do enriquecimento real, sob pena de precificar aspectos da personalidade da vítima protegidos pela dignidade da pessoa humana. Se, no debate geral sobre o cálculo da restituição se cogita que, agindo de forma antijurídica o interventor, o montante que parte do enriquecimento real pode ser majorado para alcançar o enriquecimento patrimonial (se maior)<sup>43</sup>, nesse caso parece bastante clara a preferência pela restituição em valor mais próximo do enriquecimento patrimonial.

O segundo diz respeito ao grau de contribuição causal do interventor para a obtenção do lucro, isto é, quanto do lucro foi obtido graças à atuação do interventor e quanto decorreu efetivamente do direito, bem ou trabalho da vítima. No exemplo recorrente da utilização não autorizada da imagem alheia para fins publicitários, coloca-se grande dificuldade em estimar o quanto da venda do produto anunciado foi causado por aquela publicidade – e, mais especificamente, pela imagem utilizada.<sup>44</sup> Entretanto, na hipótese de exercício abusivo da liberdade de imprensa, com violação da honra, imagem ou privacidade alheia, esse debate perde importância, pois a atuação ilícita do interventor, consistente somente na formulação e veiculação da notícia, não parece fornecer contribuição causal para o lucro comparável àquela referente ao conteúdo da notícia, tampouco merecedora de tutela a ponto de justificar compartilhar parte do lucro obtido.

Dessa forma, constata-se que mesmo essas controvérsias principais relativas à quantificação do lucro da intervenção, bem como outras que se levantam em doutrina<sup>45</sup>, são de menor importância nos casos de exercício abusivo da liberdade de imprensa com violação a direitos da personalidade. Em especial, nas notícias veiculadas por meios digitais, tendo em vista os mecanismos tecnológicos disponíveis, é possível averiguar o número de acessos e engajamentos gerados por aquela notícia e os valores obtidos por publicidades a ela vinculadas, mesmo em comparação com postagens anteriores do mesmo veículo de mídia. Assim, é bastante factível verificar judicialmente o quanto de lucro aquela notícia especificamente gerou.

Diante desse cenário, a pretensão restitutória do lucro da intervenção apresenta vantagens claras frente à indenização punitiva, como forma de desestímulo ao exercício abusivo da liberdade de imprensa, não somente por já encontrar respaldo legal em nosso ordenamento, mas também por permitir quantificação de forma mais objetiva e segura.

## 6. Conclusão

As transformações operadas sobre a atividade de imprensa, especialmente por conta da tecnologia digital e das redes sociais, permitiram um salto qualitativo e quantitativo sobre os abusos envolvendo violação de direitos, como a imagem, a honra e a privacidade. Essas práticas passaram a ser robustamente remuneradas graças à publicidade vinculada a acessos e engajamentos, como ocorre com as chamadas *fake news*.

Diante da persistência de pretensões ressarcitórias pecuniárias como mecanismo judicial mais utilizado pelas vítimas, constatou-se que as indenizações por danos morais vêm sendo judicialmente fixadas em valores que parecem ficar aquém da remuneração recebida pelos veículos de mídia ofensores. Isso acaba por gerar uma situação em que a atividade antijurídica se torna lucrativa, justificando que se procure uma alternativa para que, na esfera cível, haja desestímulo a esse tipo de prática.

A primeira alternativa analisada consiste na indenização punitiva, nos moldes do modelo norte-americano, que importa colocar, ao lado da indenização compensatória, voltada a cobrir o dano sofrido pela vítima, uma verba extra a ser paga como forma de desestimular o ofensor. Essa alternativa traz a vantagem permitir ao ofensor conhecer a extensão da punição, em comparação com o sistema atual em que o caráter punitivo é misturado à indenização compensatória, mas foram identificados diversos obstáculos, o principal deles consistente na necessidade de previsão legislativa específica.

A segunda alternativa analisada consiste na restituição do lucro da intervenção, ou seja, na condenação do ofensor a transferir à vítima o quanto lucrou graças à violação do direito dela, no que supera o valor da indenização compensatória. Fundada na vedação ao enriquecimento sem causa, essa possibilidade vem sendo admitida pela doutrina e, embora haja alguma controvérsia sobre a forma de cálculo do montante a ser restituído, constatou-se que as controvérsias não se colocam com intensidade no caso do abuso da liberdade de imprensa com violação de direitos da personalidade. Concluiu-se que essa modalidade é mais viável, pois além de já possuir respaldo legal (a previsão de restituição de enriquecimento às custas de outrem) sua quantificação segue critérios mais objetivos e previsíveis do que a indenização punitiva.

## 7. Referências

ALVES, André Farah. *Liberdade de expressão e remoção de conteúdo da internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 328-346.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, jul.-set. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil (LGL\2002\400) e da Lei de Imprensa. In: *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 18, p. 105-143, abr.-jun. 2004.

BRANCO, Sérgio. *Fake news* e os caminhos para fora da bolha. In: *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017.

CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Autorregulação de *fake news* no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação. In: *Revista de direito e as novas tecnologias*, São Paulo, v. 3, abr.-jun. 2019.

CARVALHO Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, v. 47, p. 153-162, jul.-set. 2003.

CASSINGHAM, Randy. The true Stella Awards. Disponível em: [<https://stellaawards.com/>]. Acesso em: 20.01.2021.

COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o dano*. Coimbra: Almedina, 1999.

DANTAS BISNETO, Cícero. *Reparação não pecuniária dos danos morais: parâmetros para uma*

*aplicação adequada*. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

DEWEY, Caitlin. This is not an interview with Banksy. In: *The Washington Post*, 18.11.2016. Disponível em: [\[https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/10/21/this-is-not-an-interview-with-banksy/\]](https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/10/21/this-is-not-an-interview-with-banksy/). Acesso em: 19.01.2021.

ECO, Umberto. *Número zero*. São Paulo: Record, 2015.

FAJNGOLD, Leonardo. *Reparação não pecuniária dos danos morais: parâmetros para uma aplicação adequada*. Dissertação de mestrado. Universidade do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2020.

FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista brasileira de direito civil – RBDCIVIL*, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul.-set. 2019.

FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre *fake news*. In: *Revista USP*, São Paulo, n. 116, p. 39-44, jan.-mar. 2018.

GLOBAL DISINFORMATION INDEX. The quarter billion dollar question: how is disinformation gaming ad tech? Set. 2019. Disponível em: [\[https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2019/09/GDI\\_Ad-tech\\_Report\\_Screen\\_AW16.pdf\]](https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2019/09/GDI_Ad-tech_Report_Screen_AW16.pdf). Acesso em: 19.01.2020.

KONDER, Carlos Nelson. A redução eqüitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil (LGL\2002\400). In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 29, 2007.

KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a reparação do dano moral. In: *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 18, p. 47-58, 2001.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, v.13, p. 231-248, 2017.

KONDER, Carlos Nelson; SAAR, Patrick. A relativização do duplo limite e da subsidiariedade nas ações por enriquecimento sem causa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Org.). *Da dogmática à efetividade do direito civil*. Belo Horizonte: Forum, 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. Por uma posição preferencial do direito de resposta nos conflitos entre liberdade de imprensa e direito à honra. In: *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, p. 1-24, 2018.

LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012.

LINS, Thiago. *O lucro da intervenção e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. In: *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 57, p. 287-302, jan.-mar. 2014.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARINHO, Maria Proença. Indenização punitiva: potencialidades no ordenamento brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 289-322.

MELO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das letras, 2020.



MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 18, abr.-jun. 2018.

NASSIF, Luis. 12 anos depois, meu direito de resposta na Veja. In: *GGN*, 20.12.2020. Disponível em: [<https://jornalgggn.com.br/memoria/12-anos-depois-meu-direito-de-resposta-na-veja-por-luis-nassif/>]. Acesso em: 15.01.2020.

NASSIF, Luis. *O jornalismo dos anos 90*. São Paulo: Futura, 2003.

OHLHEISER, Abby. This is how Facebook's fake-news writers make money. In: *The Washington Post*, 18.11.2016. Disponível em: [<https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2016/11/18/this-is-how-the-internets-fake-news-writers-make-money/>]. Acesso em: 19.01.2021.

PARGENDLER, Mariana. Os danos morais e os *punitive damages* no direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 413-429.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205-219.

SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-15, out.-dez. 2018.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

STEINER, Renata Carlos. Ainda o julgamento da ADPF 130: por uma nova lei de imprensa? In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 935, set. 2013.

### **Jurisprudência**

BRASIL, STF, Pleno, ADPF 130 MC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 27.02.2008, p. 07.11.2008.

BRASIL, STJ, 3ª T., REsp 1.546.170/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.02.2020, *DJe* 05.03.2020.

BRASIL, STJ, 3ª T., REsp 1.789.218/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.09.2020, *DJe* 28.09.2020.

BRASIL, STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.094.835/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.06.2020, *DJe* 05.06.2020.

BRASIL, STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.541.932/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.06.2020, *DJe* 04.06.2020.

- 1 .ECO, Umberto. *Número zero*. São Paulo: Record, 2015. p. 62.
- 2 .NASSIF, Luis. *O jornalismo dos anos 90*. São Paulo: Futura, 2003. p. 13.
- 3 .NASSIF, Luis. 12 anos depois, meu direito de resposta na Veja. In: GGN, 20 dez. 2020: "A mídia estava em crise. Entrou nos anos 2.000 com alto grau de endividamento, devido às dívidas em dólares contraídas nos anos 90, em um momento de bonança. [...] Sabia-se que o modelo tradicional de mídia estava em crise, era questão de tempo para acabar. E não se tinha a menor ideia sobre o que viria depois". Disponível em: [<https://jornalggn.com.br/memoria/12-anos-depois-meu-direito-de-resposta-na-veja-por-luis-nassif/>]. Acesso em: 15.01.2020.
- 4 .BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 18, p. 105-143, abr.-jun. 2004.
- 5 .Sobre a responsabilidade dos veículos de imprensa, v. CARVALHO Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. In: *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, v. 47, p. 153-162, jul.-set. 2003.
- 6 .Sobre o tema, v. MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.
- 7 .CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Autorregulação de *fake news* no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação. In: *Revista de direito e as novas tecnologias*, São Paulo, v. 3, abr.-jun. 2019.
- 8 .FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre *fake news*. In: *Revista USP*, São Paulo, n. 116, jan.-mar. 2018. p. 43.
- 9 .BRANCO, Sérgio. *Fake news* e os caminhos para fora da bolha. In: *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 10, n. 38, ago.-out. 2017. p. 60.
- 10 .MELO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das letras, 2020. p. 9.
- 11 .Sobre o tema, v. ALVES, André Farah. *Liberdade de expressão e remoção de conteúdo da internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; e LEITE, Fábio Carvalho. Por uma posição preferencial do direito de resposta nos conflitos entre liberdade de imprensa e direito à honra. In: *Civilistica.com*, a. 7, n. 2. Rio de Janeiro, 2018. p. 1-24. Sobre a preferência de mecanismos de reparação não pecuniária nas ações por dano moral em geral, v. SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária dos danos morais*. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205-219; FAJNGOLD, Leonardo. *Reparação não pecuniária dos danos morais: parâmetros para uma aplicação adequada*. Dissertação de mestrado. Universidade do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2020; e DANTAS BISNETO, Cícero. *Reparação não pecuniária dos danos morais: parâmetros para uma aplicação adequada*. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.
- 12 .BRASIL, STF, Pleno, ADPF 130 MC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 27.02.2008, p. 07.11.2008. Sobre o tema, v. ANDRIOTTI, Caroline Dias. *A responsabilidade civil das empresas jornalísticas*. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 328-346; STEINER,

Renata Carlos. Ainda o julgamento da ADPF 130: por uma nova lei de imprensa? In: *Revista dos tribunais*, Rio de Janeiro, v. 935, p. 51 e ss., set. 2013.

13 .LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. In: *Revista de direito privado*, São Paulo, v 57, p. 287-302, jan.-mar. 2014.

14 .Sobre o tema, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

15 .MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 145.

16 .KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a reparação do dano moral. In: *Direito, Estado e Sociedade*, v. 18. Rio de Janeiro, 2001, p. 47-58.

17 .SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 186.

18 .BRASIL, STJ, 3ª T., REsp 178.9218/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.09.2020, DJe 28.09.2020.

19 .BRASIL, STJ, 3ª T., REsp 1.546.170/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.02.2020, DJe 05.03.2020.

20 .BRASIL, STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.094.835/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.06.2020, DJe 05.06.2020.

21 .BRASIL, STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.541.932/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.06.2020, DJe 04.06.2020.

22 .GLOBAL DISINFORMATION INDEX. The quarter billion dollar question: how is disinformation gaming ad tech? Set. 2019. Disponível em: [[https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2019/09/GDI\\_Ad-tech\\_Report\\_Screen\\_AW16.pdf](https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2019/09/GDI_Ad-tech_Report_Screen_AW16.pdf)], acesso em: 19.01.2020.

23 .OHLHEISER, Abby. This is how Facebook's fake-news writers make money. In: *The Washington Post*, 18.11.2016. Disponível em: [[www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2016/11/18/this-is-how-the-internets-fake-news-writers-make-money](http://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2016/11/18/this-is-how-the-internets-fake-news-writers-make-money)]. Acesso em: 19.01.2021.

24 .DEWEY, Caitlin. This is not an interview with Banksy. In: *The Washington Post*, 18.11.2016. Disponível em: [[www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/10/21/this-is-not-an-interview-with-banksy/](http://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/10/21/this-is-not-an-interview-with-banksy/)]. Acesso em: 19.01.2021.

25 .SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 20.

26 .MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro:

GZ, 2014. p. 289-322.

27 .CASSINGHAM, Randy. The true Stella Awards. Disponível em: [<https://stellaawards.com/>]. Acesso em: 20.01.2021.

28 .PARGENDLER, Mariana. Os danos morais e os *punitive damages* no direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 413-429.

29 .MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, p. 62, v. 18, abr.-jun. 2018.

30 .LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 79.

31 .MARINHO, Maria Proença. Indenização punitiva: potencialidades no ordenamento brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 660.

32 .ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, *passim*.

33 .AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, jul.-set. 2014. p. 216.

34 .KONDER, Carlos Nelson. A redução eqüitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 29, 2007. p. 17. Para aprofundamento nas críticas, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 18, p. 45-78, abr.-jun. 2018.

35 .A título exemplificativo, mencione-se o PLS 413/2007; o PL 2.496/2007 e o PL 8.704/2017.

36 .SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

37 .KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, v.13, p. 231-248, 2017.

38 .Para uma visão crítica do requisito, v. SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 198 e ss.

39 .Código Civil, art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

40 .Código Civil, art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

- 41 .Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-15, out.-dez. 2018.
- 42 .COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o dano*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 26.
- 43 .KONDER, Carlos Nelson; SAAR, Patrick. A relativização do duplo limite e da subsidiariedade nas ações por enriquecimento sem causa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Org.). *Da dogmática à efetividade do direito civil*. Belo Horizonte: Forum, 2017. p. 152.
- 44 .Por exemplo, BRASIL, STJ 3ª T. REsp 1.698.701/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02.10.2018. Sobre o tema, v. LINS, Thiago. *O lucro da intervenção e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- 45 .Para um panorama atual do tema, v. FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista brasileira de direito civil – RBDCIVIL*, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul.-set. 2019.